



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.007810/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.691 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria II/IPI - MULDI
Recorrente OCEANUS-AGÊNCIA MARÍTIMA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 29/12/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA ISOLADA. DENUNCIA ESPONTÂNEA.

Por força de dispositivo legal, a denúncia espontânea passou a beneficiar a multa administrativa aduaneira aplicada isoladamente por descumprimento de obrigação acessória denunciada antes de quaisquer procedimentos de fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 28

/02/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 03/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Florianópolis que julgou procedente, em parte, a impugnação do lançamento da multa regulamentar isolada, por descumprimento da obrigação acessória de prestar informações, no Siscomex, dos dados sobre mercadorias exportadas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 37 e 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, cujos embarques ocorreram entre as datas de 01/04/2004 e 09/10/2004.

Cientificada do lançamento, a recorrente impugnou-o, alegando, em síntese, razões assim resumidas por aquela DRJ:

“Da Autuação: afirma que não deixou de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, apenas o fez com atraso, hipótese diferente da prevista na penalidade cominada. Conseqüentemente a conduta da autuada não pode ser configurada como embaraço ou impedimento à fiscalização, razão pela qual resta descaracterizada a infração.

Ilegitimidade Passiva: alega que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista que, na qualidade de mera agência de navegação marítima da empresa transportadora, não responde por eventuais tributos ou obrigações acessórias devidos por esta. Aduz que o agente marítimo não pode ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária.

Decadência: argúi que, quanto às infrações relacionadas às datas de embarques no período de 01/04/2004 a 09/10/2004, já esta decadente o direito de constituir o crédito tributário.

Da aplicação da multa por DDE: aduz que, conforme a Solução de Consulta COSIT nº 08, de 14/02/2008, deve-se aplicar uma única multa por veículo transportador, não sendo determinante a quantidade de dados não informados.

Da Denúncia Espontânea: alega que a aplicação da multa ofende aos princípios da legalidade e motivação, eis que não ficou demonstrado qualquer prejuízo ou resultado negativo que a justifique. Ademais, as informações foram prestadas antes que o procedimento fiscal fosse instaurado, o que caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente, em parte, conforme acórdão nº 07-26.575, datado de 01/11/2011, às fls. 37/44, sob as seguintes ementas:

“AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Respondem pela infração à legislação aduaneira, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não alcança a penalidade aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória autônoma, como é o caso da informação dos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação, prestada fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja

obrigação acessória por parte dos transportadores e de seus representantes.

DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. PENALIDADE APLICADA POR VIAGEM EM VEÍCULO TRANSPORTADOR.

A penalidade que comina a prestação intempestiva de informação referente aos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação é aplicada por viagem do veículo transportador.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 49/65), requerendo a sua a reforma a fim de que se cancele, na íntegra, o lançamento da multa regulamentar isolada, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação, em preliminar, a ilegitimidade passiva; e, no mérito, o não enquadramento da multa aplicada na alínea “e” do inciso IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37, de 1966; falta do elemento essencial da exigência da obrigação acessória; e, a ocorrência da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A autoridade julgadora de primeira instância reconheceu a decadência quinquenal parcial do direito de a Fazenda Pública constituir parte do crédito tributário, mantendo a exigência correspondente aos fatos geradores decorrentes dos embarques efetuados a partir da data de 23/11/2004, cuja infração ocorreu em 01/12/2004.

Para a parte do crédito tributário mantido, aquela autoridade julgadora reconheceu que a incidência da penalidade é de R\$5.000,00 por embarque. Assim, o valor mantido foi reduzido para R\$20.000,00, correspondentes aos embarques efetuados nas datas de 23/11/2004, 05/12/2004, 12/12/2004 e 29/12/2004, cujas informações foram prestadas a destempo.

Nesta fase recursal, a recorrente insiste nas alegações de: a) ilegitimidade passiva; b) do não enquadramento da multa aplicada na alínea “e” do inciso IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37, de 1966; c) falta do elemento essencial da exigência da obrigação acessória; e, d) na ocorrência da denúncia espontânea.

Preliminarmente, ressaltamos que, em virtude do reconhecimento da aplicação do instituto da denúncia espontânea para o presente caso, as demais questões mérito suscitadas nesta fase recursal ficaram prejudicadas.

Segundo o Código Tributário Nacional (CTN), art. 138, a denúncia espontânea abrange somente a penalidade incidente sobre crédito tributário, assim dispondo:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

No entanto, em 20 de dezembro de 2010, foi decretada e sancionada a Lei nº 12.350, convertida da MP nº 497, de 27 de julho de 2010, estendendo o instituto da denúncia espontânea às penalidades administrativas aduaneiras, assim dispondo:

“Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, exclui a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)”

No presente caso, a multa administrativa isolada foi aplicada pelo fato de a recorrente, “na qualidade de transportador internacional/representante legal no país, deixou de informar, tempestivamente os dados de embarque da carga transportada referentes a 51 (cinquenta e um) Despachos de Exportação no ano de 2004, conforme listagem anexa, descumprindo, assim, o prazo legal para tal”.

Dessa forma, levando-se em conta que a recorrente prestou as informações com atraso, aliás, o que ensejou o lançamento em discussão, a denúncia efetuada por ela se enquadra no § 2º do art. 102, citado e transcrito acima.

Embora os fatos geradores do lançamento em discussão tenham ocorrido entre as datas de 1º de abril de 2004 e 29 de dezembro de 2004, e a MP nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010, que estendeu o instituto da denúncia espontânea às penalidades administrativas aduaneiras tenha entrado em vigor na data de 28 de julho de 2010, por força do disposto no art. 106 do CTN, aplica-se ao presente caso aquela lei.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Processo nº 10711.007810/2009-71
Acórdão n.º **3301-001.691**

S3-C3T1
Fl. 75

CÓPIA